



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001818/2003-55
Recurso nº. : 157.261 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado : ORIEL BORGES PAULO
Sessão de : 22 de janeiro de 2008
Acórdão nº. : 104-22.953

MPF - PRORROGAÇÃO A DESTEMPO - PORTARIA SRF 3.007/2001 - NULIDADE DO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - Uma vez obtida a autorização para fiscalizar (MPF originário) e, sendo verificada pelo AFRF a ocorrência do fato gerador, com a determinação e identificação da matéria tributável, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota, mesmo que ocorra alguma irregularidade que contraste com a Portaria nº. 3.007, de 2001, a ausência de lançamento implicaria em desobediência ao artigo 142 do CTN, norma de hierarquia superior (Lei Complementar), de força cogente para a administração-tributária.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

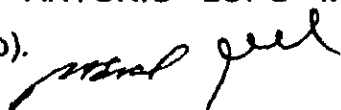

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001818/2003-55
Acórdão nº. : 104-22.953

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001818/2003-55
Acórdão nº. : 104-22.953

Recurso nº. : 157.261
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado : ORIEL BORGES PAULO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ORIEL BORGES PAULO, inscrito no CPF sob nº. 105.192.202-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 92/96, relativo ao IRPF exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, em que foi apurado o crédito tributário no montante de R\$.6.403.774,47, sendo, R\$.2.210.806,62 de imposto, R\$.2.487.157,44 de multa proporcional; e R\$.1.705.810,41 de juros de mora (calculados até 30/11/2004), em virtude de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

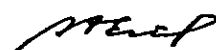
Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 401/418, assim resumidas pela autoridade julgadora:

"a) A perda de vigência, validade e eficácia do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) acarreta a nulidade do auto de infração.

b) O MPF notificado ao impugnante tinha prazo de validade até o dia 14/03/2003. E não foi prorrogado antes do decurso deste prazo e tampouco houve neste meio termo qualquer ato que indicasse a intenção em prosseguir a ação fiscal.

c) O MPF que foi notificado ao impugnante referia-se unicamente ao ano de 1998, e apenas mediante MPF Complementar a ação fiscal foi estendida para os anos de 1999 e 2000, sendo importante dizer que o ora impugnante não foi intimado regularmente desse MPRF Complementar (v. fls.01/04 dos autos).

d) Após o recebimento do MPF inicial, no dia 26/02/2002, e que consta na fl. 01, a intimação seguinte que chegou ao conhecimento do impugnante foi a intimação de fl. 05, lavrada no dia 07/05/2003 e notificada ao ora



MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001818/2003-55
Acórdão nº. : 104-22.953

impugnante nesta mesma data, quando já esgotado o prazo de validade do MPF, que expirou no dia 14/03/2003, sem prévia e anterior prorrogação."

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/BEL nº. 5.439, de 17/01/2006, às fls. 245/254, por unanimidade de votos, considerou nulo o lançamento, consubstanciado na seguinte ementa:

"MPF. PORTARIA SRF nº. 3.007/2001. DIGNIDADE NORMATIVA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANULÁVEL. É anulável, sob a invocação do contribuinte, o lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado ou desenvolvido sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF nº. 3.007/2001, notadamente os pertinentes à regularidade do MPF. A perda da vigência do MPF decorrente da falta de prorrogação do mandado originário implica violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa e, por conseguinte, invalidade do lançamento fundado em procedimento fiscal assim tinsado. Por haver instituído garantias em prol do contribuinte, efetivando assim o princípio da boa-fé objetiva, a Portaria SRF nº. 3.007/2001 merece dignidade normativa não somente no âmbito da relação Administração-agente público, mas também no âmbito da relação Fisco-contribuinte.

Lançamento Nulo."

Em 22/02/2007, o contribuinte foi cientificado da decisão que julgou o lançamento nulo.

Em virtude do valor exonerado pela 3.^a Turma da DRJ em Belém-PA, ultrapassar o limite de alçada fixado no art. 34, I, do Decreto nº. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 64 da Lei 9.532/97, c/c a Portaria MF nº. 37, de 07/12/2001, o processo foi automaticamente remetido para este e. Conselho para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001818/2003-55
Acórdão nº. : 104-22.953

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

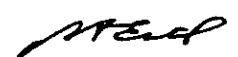
Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física relativamente a depósitos bancários de origem não comprovada.

A DRJ recorrida, por unanimidade de votos, anulou o lançamento, porquanto o Mandado de Procedimento Fiscal originário:

- Não foi regularmente prorrogado (somente ocorrendo a prorrogação um ano e nove meses após a sua extinção), bem como;
- O MPF originário somente se referia ao ano-calendário de 1998, enquanto que a prorrogação a destempo se referia aos anos-calendário de 1999 e 2000.

O entendimento da DRJ está resumido na ementa do Acórdão DRJ/BEL nº. 5.439, de 17/01/2006, às fls. 245/254, que é a seguinte:

"MPF. PORTARIA SRF nº. 3.007/2001. DIGNIDADE NORMATIVA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. LANÇAMENTO ANULÁVEL. É anulável, sob a invocação do contribuinte, o lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado ou desenvolvido sem a observância dos preceitos normativos contidos na Portaria SRF nº. 3.007/2001, notadamente os pertinentes à regularidade do MPF. A perda da vigência do MPF decorrente da falta de prorrogação do mandado originário implica violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa e, por conseguinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001818/2003-55
Acórdão nº. : 104-22.953

invalidade do lançamento fundado em procedimento fiscal assim tísado. Por haver instituído garantias em prol do contribuinte, efetivando assim o princípio da boa-fé objetiva, a Portaria SRF nº. 3.007/2001 merece dignidade normativa não somente no âmbito da relação Administração-agente público, mas também no âmbito da relação Fisco-contribuinte.

Lançamento Nulo."

Entendo que a decisão da DRJ que anulou o lançamento por ausência de prorrogação do MPF (ou prorrogação a destempo) com inclusão de anos-calendário que não faziam parte da autorização original, deve ser reformada. Explico:

Início a análise ressaltando que a questão envolve, além da aplicação da norma impugnada (Portaria SRF 3.007/2001), o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade) e o artigo 142 do Código Tributário Nacional (lançamento).

A DRJ recorrida entendeu que a ofensa à Portaria SRF 3.007/2001 configuraria inobservância dos princípios constitucionais da ilegalidade e moralidade (em vez de moralidade, entendo pertinente a invocação da impessoalidade).

Quanto à legalidade, entendo que, uma vez obtida a autorização para fiscalizar (MPF originário) e, sendo verificada pelo AFRF a ocorrência do fato gerador, com a determinação e identificação da matéria tributável, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota, mesmo que ocorra alguma irregularidade que contraste com a Portaria 3.007, a ausência de lançamento implicaria em cristalina desobediência ao artigo 142 do CTN, norma de hierarquia superior (Lei Complementar), de força cogente para a administração-tributária.

Apenas para ressaltar, cumpre transcrever a redação do citado artigo 142 do Código Tributário Nacional, inclusive a parte que afirma que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória para a autoridade lançadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001818/2003-55
Acórdão nº. : 104-22.953

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Ainda, cabe lembrar que, no caso concreto, somente o ato de lançar foi efetuado em contraste com a Portaria impugnada, sendo que o ato de fiscalizar, onde ocorre toda a pesquisa fiscal (matéria, base, alíquota, sujeito passivo), foi efetuado em acordo com a autorização original.

Quanto à moralidade (prefiro: impessoalidade), existe abissal diferença entre a ausência de MPF originário e irregularidades na Prorrogação de MPF.

Se a hipótese fosse de inexistência de autorização originária, é certo que o lançamento seria nulo, pois não haveria nem que se falar em procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN), pois o próprio início da fiscalização e pesquisa fiscal seria irregular, tendo em vista a contrariedade à impessoalidade administrativa (art. 37, CF).

Nesse caso, seria inadmissível que o agente fiscal, sem a observância de requisitos objetivos e definidos pela Secretaria da Receita Federal, escolhesse contribuintes para fiscalizar por inimizade, perseguição ou qualquer outro ato discriminatório ou pessoal.

Esse não é o caso dos autos, pois a autorização originária (MPF) foi válida, ou seja, não houve escolha pessoal do agente fiscal, mas sim ordem administrativa validamente emanada pela autoridade superior para fiscalização do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001818/2003-55
Acórdão nº. : 104-22.953

Se alguma irregularidade ocorreu após a autorização válida, isto não pode se sobrepor ao fato do agente fiscal não ter escolhido o contribuinte e ter encontrado elementos que autorizariam o lançamento.

Quanto à norma impugnada (Portaria SRF 3.007/2001), tenho como certo que a autoridade administrativa pode se auto-regulamentar (mesmo porque a hierarquia e disciplina são características da administração) e que essa auto-regulamentação, uma vez efetuada, é de observância obrigatória, até porque, mesmo em caráter infra-legal, não podemos cogitar a existência de normas inúteis.

Ocorre que os efeitos da inobservância da norma são distintos do que pretendeu dar a DRJ recorrida, pois a infringência não gera a nulidade do auto, mas pode acarretar punição administrativa, mesmo porque, se cogitássemos a hipótese de nulidade do lançamento, teríamos, como já afirmado, contrariedade ao artigo 142 do CTN.

Este é o entendimento emanado desse E. Conselho de Contribuintes, como podemos verificar nos Acórdãos n.ºs 107-06797, 108-07079 e 107-06820, cujas ementas são as seguintes:

"MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA. CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001818/2003-55
Acórdão nº. : 104-22.953

(Acórdão 107-06797, Relator Nelcyr de Almeida, sessão de 18/09/2002)

“NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.”

(Acórdão 108-07079, Relator: Luiz Alberto Cava Maceira, sessão de 22/08/2002).

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverência o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

Recurso de ofício a que se dá provimento.”

(Acórdão 107-06820, Relator: Luiz Martins Valero, sessão de 16/10/2002).

Com base em todo o exposto e, em consonância com o entendimento majoritário desse Conselho, não vejo como prevalecer o Acórdão DRJ/BEL nº. 5.439, de 17/01/2006, às fls. 245/254.

Para finalizar, esclareço que deverá ser intimado o contribuinte sobre a possibilidade de interpor recurso voluntário à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que poderá reformar essa decisão, confirmando o Acórdão da DRJ (o que resultaria no fim do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001818/2003-55
Acórdão nº. : 104-22.953

processo sem ônus para o contribuinte) ou confirmar a decisão desta c. Quarta Câmara (o que resultaria no retorno dos autos à DRJ para prolação de nova decisão).

Em caso de permanecer inerte o contribuinte depois de intimado, os autos deverão retornar a DRJ competente para novo julgamento, dessa vez, enfrentando as demais questões levantadas na impugnação.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2008



REMIS ALMEIDA ESTOL